

3. A deslocação de pessoal de um para outro estabelecimento é feita por despacho da direcção do Centro, homologada pela Direcção-Geral dos Hospitais, quando se trate de pessoal incluído em carreiras nacionais.

4. Ao pessoal médico da Faculdade de Medicina de Coimbra que trabalha no Hospital Pediátrico de Celas será aplicado o regime estabelecido para os hospitais escolares.

Art. 20.º — 1. Os concursos de provimento e acesso são organizados nos serviços centrais.

2. Os júris serão constituídos, sempre que possível, por elementos de vários estabelecimentos integrados.

Art. 21.º — 1. Podem ser delegados poderes disciplinares nos directores de cada estabelecimento, em termos a fixar por despacho do Ministro da Saúde e Assistência.

2. Nos mesmos termos, pode ser delegada a competência para a justificação de faltas e concessão de licenças.

Art. 22.º — 1. A distribuição de competências e responsabilidades por cada posto de trabalho constará de provisão interna, a emitir pela direcção.

2. Haverá um sistema permanente de avaliação de pessoal, segundo normas a aprovar pela Direcção-Geral dos Hospitais.

CAPÍTULO VI

Da prestação da assistência

Art. 23.º — 1. A prestação da assistência obedecerá às regras estabelecidas no Estatuto Hospitalar e no Regulamento Geral dos Hospitais.

2. Quando houver acordos celebrados com organismos de previdência ou seguro, observar-se-ão as cláusulas aí estabelecidas.

Art. 24.º — 1. A admissão dos doentes nos diversos estabelecimentos cabe aos respectivos serviços médicos e de acolhimento.

2. Os doentes internados em qualquer dos estabelecimentos podem ser transferidos para outro, mediante acordo entre os serviços interessados.

3. O processo clínico e administrativo dos doentes transferidos acompanha-os, evitando-se a renovação das peças que o compõem.

Art. 25.º — 1. O Hospital Geral da Colónia Portuguesa do Brasil actuará em coordenação com os Hospitais da Universidade de Coimbra, especialmente com o seu serviço de urgência.

2. O Hospital Ortopédico e de Recuperação da Gala procurará estabelecer com os restantes estabelecimentos um esquema de acção conjunta, que permita iniciar o processo de reabilitação dos doentes o mais precocemente possível.

3. A Obra de Assistência Materno-Infantil do Dr. Bissaia Barreto e o Hospital Pediátrico de Celas estabelecerão ligação técnica directa, com o objectivo de cooperarem em todos os domínios da competência específica de cada um.

Art. 26.º — 1. O Centro colaborará nos planos gerais de saúde aprovados superiormente e neles desempenhará as funções que lhe forem atribuídas.

2. Os diversos estabelecimentos colaborarão na acção preventiva, de acordo com as instruções emitidas pela Direcção-Geral de Saúde.

3. Serão tomadas medidas que promovam e estimulem a investigação científica em todos os domínios da acção hospitalar.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

Art. 27.º — 1. Durante o período de instalação, a comissão instaladora tomará as providências indispensáveis à regulamentação interna dos serviços e preparará o projecto

de regulamento definitivo, a publicar depois de findo esse período.

2. Os regulamentos internos, durante o período de instalação, carecem de homologação da Direcção-Geral dos Hospitais.

Art. 28.º — 1. A comissão instaladora do Centro substitui a direcção em todas as funções que legalmente pertenciam a esta.

2. Os restantes órgãos previstos neste Regulamento devem ser, desde já, constituídos e postos em funcionamento.

Art. 29.º Na parte não contida no Decreto-Lei n.º 93/71 e neste Regulamento aplicar-se-á o disposto no Estatuto Hospitalar e no Regulamento Geral dos Hospitais.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 19 de Abril de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

Decreto n.º 143/72

de 3 de Maio

Verificando-se que o número de leitos destinados a doentes de evolução prolongada, nomeadamente os atrasados e diminuídos psíquicos, é manifestamente insuficiente, há que criar os estabelecimentos adequados e que devem ser instalados em condições de exercerem uma actividade essencialmente recuperadora.

Para o efeito, foi adquirido um conjunto de propriedades no concelho de Loures, no qual irá funcionar um centro de recuperação.

Assim, ouvido o Gabinete de Estudos e Planeamento deste Ministério;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado, nos termos do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, o Centro Psiquiátrico de Recuperação de Montachique, que se destina à recuperação de atrasados e diminuídos psíquicos e fica instalado no conjunto de propriedades designado por Quinta de S. Gião, no concelho de Loures.

Art. 2.º O Centro Psiquiátrico de Recuperação de Montachique é um serviço oficial do Ministério da Saúde e Assistência e goza de autonomia técnica e administrativa, sem prejuízo da acção tutelar e coordenadora do Instituto de Assistência Psiquiátrica, estabelecida na lei.

Art. 3.º O Centro ficará em regime de instalação, pelo período de dois anos, prorrogável nos termos legais, e a sua administração será feita por uma comissão instaladora, constituída por três membros a designar por portaria do Ministro da Saúde e Assistência.

Art. 4.º Durante o ano de 1972 as despesas correntes e de capital serão suportadas por força de subsídio a conceder pelo Instituto de Assistência Psiquiátrica.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 25 de Abril de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.